Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
56
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
9ª CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0064016-50.2026.8.19.0000
PROCESSO DE ORIGEM: 0800514-36.2024.8.19.0013
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE: FABIANO FAGUNDES DO AMARAL
AUTORIDADES COATORAS: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CAMBUCI E SÃO JOSÉ DE UBÁ E JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DA CAPITAL
RELATOR: JDS MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em favor de FABIANO FAGUNDES DO AMARAL, apontando como autoridades coatoras o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Cambuci e São José de Ubá e o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital.

A impetração objetiva sanar alegado constrangimento ilegal decorrente da ausência de expedição, encaminhamento ou tombamento da Carta de Execução de Sentença relativa ao Processo nº 0800514-36.2024.8.19.0013, no qual o paciente foi condenado, por sentença proferida em 28 de janeiro de 2026, pela prática do delito previsto no artigo 14, *caput*, da Lei nº 10.826/2003, à pena de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, em regime inicial semiaberto.

MARCELO OLIVEIRA DA SILVA:23112 Assinado em 09/11/2026 20:17:26
Local: GAB. JDS MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
57
Carimbado Eletronicamente

A Defensoria Pública sustenta que a ausência de regular processamento da guia de recolhimento comprometeria a adequada execução da reprimenda e retardaria a apreciação de eventuais direitos e benefícios executórios, em desconformidade com as disposições normativas do Conselho Nacional de Justiça.

Requer, assim, a concessão da ordem para determinar ao Juízo da condenação a expedição ou o reencaminhamento da Carta de Execução de Sentença e, ao Juízo da Execução Penal, o respectivo tombamento.

O pedido liminar foi indeferido, ocasião em que se registrou que o paciente se encontrava custodiado por força de título executivo diverso, relacionado ao Processo nº 0800685-90.2024.8.19.0013, objeto da Execução Penal nº 5009326-72.2025.8.19.0500.

Naquela oportunidade, verificou-se, ainda, que a Guia de Recolhimento Definitiva referente à condenação questionada havia sido expedida e remetida em 25 de junho de 2026, permanecendo pendente de esclarecimento a efetivação de seu tombamento perante o Juízo da Execução Penal.

Foram, então, requisitadas informações às autoridades apontadas como coatoras.

Em resposta, o Juízo da Vara Única da Comarca de Cambuci e São José de Ubá informou que a sentença condenatória transitou em julgado em 15 de junho de 2026, tendo sido confeccionada a Guia de Recolhimento Definitiva, identificada sob o ID 290647186, posteriormente distribuída ao sistema utilizado pela Vara de Execuções Penais, sob o ID 290708696.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
58
Carimbado Eletronicamente

Esclareceu que, após a comunicação da decisão liminar proferida neste *writ*, constatou-se que a guia anteriormente encaminhada havia sido devolvida pelo Juízo da Execução Penal, sem indicação do motivo.

Não identificado impedimento ao regular processamento do documento, a serventia de origem providenciou seu reencaminhamento em 14 de outubro de 2026.

Por sua vez, o Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital, mediante informações prestadas em 16 de outubro de 2026, **comunicou expressamente que a Carta de Execução de Sentença oriunda do Processo nº 0800514-36.2024.8.19.0013 foi autuada em 14 de outubro de 2026, passando a integrar a Execução Penal nº 5009326-72.2025.8.19.0500.**

Informou, ainda, que foi dada vista ao Ministério Público para manifestação, com posterior conclusão dos autos para apreciação das providências executórias pertinentes.

O relatório executório que acompanha as informações confirma a inclusão da condenação referente ao Processo nº 0800514-36.2024.8.19.0013 entre os títulos judiciais que integram a execução penal em curso.

A Defensoria Pública, em manifestação apresentada anteriormente à juntada das informações do Juízo da Execução Penal, ratificou os termos da impetração.

A douta Procuradoria de Justiça, por sua vez, manifestou-se pelo reconhecimento da perda superveniente do objeto e pela consequente extinção do procedimento.

É o relatório. Passo a decidir.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
59
Carimbado Eletronicamente

A controvérsia submetida à apreciação desta Corte encontra-se superada em razão de fato superveniente devidamente comprovado nos autos.

O habeas corpus constitui garantia constitucional destinada à proteção da liberdade de locomoção contra violência ou coação ilegal, atual ou iminente, nos termos do artigo 5°, inciso LXVIII, da Constituição da República e dos artigos 647 e seguintes do Código de Processo Penal.

O interesse processual na apreciação da impetração pressupõe a subsistência de utilidade concreta na providência jurisdicional postulada.

Quando, no curso do procedimento, sobrevém circunstância que elimina a situação apontada como constrangimento ilegal e satisfaz integralmente a pretensão deduzida, desaparece a necessidade de intervenção jurisdicional para obtenção do resultado pretendido.

É precisamente o que se verifica na hipótese.

A Defensoria Pública não postulou a soltura do paciente, tampouco questionou diretamente a legalidade dos títulos executivos que fundamentam sua custódia.

A pretensão deduzida possui objeto específico e delimitado, consistente na regularização do processamento da Carta de Execução de Sentença referente à condenação proferida no Processo n° 0800514-36.2024.8.19.0013.

Pretendeu-se, concretamente, que o Juízo da condenação providenciasse a expedição ou o reencaminhamento da guia e que o Juízo da Execução Penal promovesse seu efetivo tombamento.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
60
Carimbado Eletronicamente

As informações prestadas pelas autoridades apontadas como coatoras demonstram, de maneira inequívoca, que ambas as providências foram adotadas no curso da presente impetração.

Com efeito, após identificar que a guia anteriormente remetida havia sido devolvida pela Vara de Execuções Penais, sem indicação do motivo, o Juízo da Vara Única da Comarca de Cambuci e São José de Ubá determinou seu reencaminhamento, o qual foi efetivado em 14 de outubro de 2026.

Na mesma data, o Juízo da Vara de Execuções Penais procedeu à autuação da Carta de Execução de Sentença, incorporando a condenação à Execução Penal nº 5009326-72.2025.8.19.0500, conforme expressamente informado pela autoridade judicial competente e demonstrado pelo relatório executório encaminhado.

Não subsiste, portanto, a omissão que fundamentou a impetração.

O resultado prático pretendido pela Defensoria Pública foi alcançado independentemente de determinação concessiva da ordem.

A circunstância de ainda se encontrarem pendentes providências próprias do processamento da execução penal, como a eventual unificação das penas, a elaboração ou atualização dos cálculos e a apreciação de benefícios executórios, não impede o reconhecimento da perda superveniente do objeto.

Essas questões não constituíram pedidos autônomos submetidos à apreciação desta Corte na presente impetração, competindo ao Juízo da Execução Penal examiná-las, nos termos do artigo 66 da Lei nº 7.210/1984.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
61
Carimbado Eletronicamente

Importa destacar que o tombamento da Carta de Execução de Sentença não implica, necessariamente, a concessão imediata de benefícios executórios, mas assegura a regular incorporação do título condenatório à execução penal, possibilitando ao Juízo competente apreciar, de maneira integrada, a situação jurídica do apenado.

Assim, eventual controvérsia futura relacionada à soma ou unificação das penas, ao cálculo de benefícios, à detração ou à progressão de regime deverá ser submetida, inicialmente, ao Juízo da Execução Penal, observados os meios processuais pertinentes.

O reconhecimento da prejudicialidade da presente impetração não implica pronunciamento sobre essas matérias, tampouco impede o exercício dos direitos executórios assegurados ao paciente.

O artigo 659 do Código de Processo Penal estabelece expressamente:

"Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido."

A disposição legal aplica-se à hipótese em exame, uma vez que a situação apontada como constrangimento ilegal foi superada pela atuação das próprias autoridades judiciais responsáveis pelo processamento da guia de recolhimento.

A manifestação da Defensoria Pública, ratificando os termos da inicial, não modifica essa conclusão, pois foi apresentada anteriormente às informações prestadas pelo Juízo da Execução Penal, que confirmaram a efetivação do tombamento.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
62
Carimbado Eletronicamente

Também não se justifica o prosseguimento da impetração para pronunciamento abstrato acerca da regularidade dos atos anteriormente praticados, quando inexistente providência jurisdicional útil ainda pendente de apreciação no âmbito do objeto delimitado pela impetrante.

A jurisdição constitucional exercida por meio do habeas corpus destina-se à proteção efetiva da liberdade de locomoção, não à emissão de pronunciamentos meramente consultivos sobre situações já superadas.

No caso concreto, a comprovação do reencaminhamento da guia pelo Juízo da condenação e de seu efetivo tombamento pelo Juízo da Execução Penal demonstra a satisfação integral da pretensão mandamental, impondo o reconhecimento da perda superveniente do objeto.

Resta examinar a possibilidade de pronunciamento monocrático.

O artigo 133, inciso XIII, alínea "j", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro atribui expressamente ao Relator competência para decidir o habeas corpus quando inadmissível ou prejudicado.

A previsão regimental estabelece hipótese específica de julgamento singular, dispensando a submissão ao órgão colegiado quando configurada a prejudicialidade da impetração.

A competência monocrática encontra-se, portanto, expressamente disciplinada no Regimento Interno, em consonância com o artigo 659 do Código de Processo Penal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
63
Carimbado Eletronicamente

Na hipótese, não há controvérsia fática remanescente que justifique a submissão do feito ao colegiado para exame da pretensão originalmente formulada.

As informações judiciais e o relatório executório comprovam o cumprimento das providências requeridas, estando igualmente demonstrado o desaparecimento da utilidade da tutela jurisdicional postulada.

Dessa forma, impõe-se o reconhecimento monocrático da prejudicialidade do habeas corpus, sem exame do mérito das alegações inicialmente deduzidas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 659 do Código de Processo Penal e no artigo 133, inciso XIII, alínea "j", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, JULGO MONOCRATICAMENTE PREJUDICADO O PRESENTE HABEAS CORPUS, POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO, diante da comprovação do reencaminhamento da Guia de Recolhimento Definitiva referente ao Processo nº 0800514-36.2024.8.19.0013 e de seu efetivo tombamento perante o Juízo da Execução Penal, com incorporação da condenação à Execução Penal nº 5009326-72.2025.8.19.0500.

Ressalto que o reconhecimento da prejudicialidade não implica pronunciamento acerca da situação executória do paciente, competindo ao Juízo da Vara de Execuções Penais apreciar as questões relativas à eventual unificação das penas, à atualização dos cálculos e à análise dos benefícios executórios cabíveis.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
64
Carimbado Eletronicamente

Dê-se ciência à douta Procuradoria de Justiça e à Defensoria Pública.

Comunique-se ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Cambuci e São José de Ubá e ao Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

JDS MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ